



Birigui/SP, 16 de abril de 2.021.

Memorando 047/ 2.021

De: Secretaria de Meio Ambiente

Para: Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

A/C Danilo Boa Sorte de Oliveira

Vimos através deste, em atendimento ao Ofício nº 472/2021, manifestar sobre os questionamentos feitos referente ao Pregão Presencial nº 18/2021.

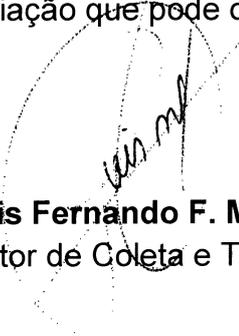
- **Qualificação Técnica – Item 7.15**

Conforme parecer jurídico em anexo, poderá ser aceita a comprovação técnica exigida a ser comprovada a partir de atestados da CONTROLADORA, com a ressalva de que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal da controladora.

- **Aumento ou supressão da Licitação – Item 23.8**

A produção do poço, por ser algo que pode variar de acordo com diversos fatores, como por exemplo, a oscilação da eficiência da Bomba, problemas mecânicos, problemas elétricos e diversos outros fatores que possam alterar o volume extraído do poço.

Conforme parecer jurídico em anexo, os quantitativos previstos no Anexo I são estimados. Caso haja oscilação na produção do poço, não há entendimento de um aumento ou supressão, mas sim, como uma variação que pode ou não ocorrer.


Luis Fernando F. Mistrinel
Diretor de Coleta e Tratamento


Marcos Antônio Albano
Diretor do Controle de Serviços
De Água e Esgoto



Ao Ilustríssimo Pregoeiro Oficial,

PARECER JURÍDICO Nº 71/2021/DL/SNJ

Da análise do pedido de solicitação elaborado pela empresa, propensa licitante, referente ao **item 7.15 – qualificação técnica**, do Edital nº 32/2021 e **item 23.8 – aumento ou supressão do objeto**, do Edital nº 32/2021, temos as seguintes considerações a serem feitas:

Quanto à **qualificação técnica**, a empresa questiona a possibilidade de a Prefeitura Municipal aceitar o atestado de capacidade técnica emitido em nome de empresa CONTROLADORA da licitante.

Nesse aspecto, esta Secretaria reporta-se a Enunciado do Tribunal de Contas da União (Informativo de Licitações e Contratos nº 284), que preceitua:

Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora.

Tal conclusão se reporta a tema já discutido pela referida Corte de Contas, em dois outros acórdãos, de modo que, “o TCU já se manifestou sobre o tema em dois acórdãos: 2444/2012-TCU-Plenário e 1233/2013-Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal”.

Dessa forma, poderá constar do Edital a possibilidade da comprovação técnica exigida ser comprovada a partir de atestados da CONTROLADORA, com a ressalva indicada, ou seja, que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal da controladora.



Quanto ao **aumento ou supressão do objeto** - item 23.8 do Edital, a preocupação da interessada em relação a supressões não procede. A cláusula prevista permite alterações, porventura, quantitativas ou qualitativas. Mas, em qualquer caso, o equilíbrio econômico-financeiro será observado e a futura contratada fará jus ao devido processo administrativo, afastando qualquer arbitrariedade prejudicial ao seu fluxo de caixa.

De qualquer modo, conforme bem arrazoou a própria interessada, os quantitativos previsto no Anexo I são estimados. Por consequência, é risco da futura contratada entregar os metros cúbicos de água extraída para a rede de distribuição e consumo da população.

Desse modo, não se vislumbra motivo para a alteração pretendida.

Por fim, ressalta-se, que o presente parecer jurídico é meramente **opinativo** e baseado nos termos da legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em seu bojo a vinculação do Administrador Público que tem o poder discricionário para decidir conforme o seu convencimento.

S.M.J, é o parecer.

Birigui, 15 de abril de 2021.


NAIR SABBO

SECRETÁRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
OAB/SP Nº 270.343


JULIANA M. S. SAMOGIN

DIRETORA DE LICITAÇÕES
OAB/SP Nº 164.320